



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 26.619, da Comarca de MONTE SANTO DE MINAS, sendo Apelantes: 1º) O JUÍZO; 2º) PREFEITO MUNICIPAL DE ARCEBURGO e Apelados: JOÃO BATISTA DA SILVA MODESTO e OUTROS.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, em reexame, confirmar a sentença e julgar prejudicado o apelo voluntário, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 1986.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

*

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.619 - MONTE SANTO DE MINAS - 04.02.86

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

"ADIADO A PEDIDO DO ADVOGADO DOS APELADOS."

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Estão inscritos para assistir ao julgamento o Dr. José Cupertino Gonçalves pelo 2º apelante e o Dr. Jahy de Souza pelos apelados."

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Registrei no relatório que se cuida de mandado de segurança impetrado contra o Prefeito de Arceburgo e o Gerente da Concessionária do Serviço de Força e Luz daquela cidade, onde se cobra a cobrança de taxa de iluminação pública. Excluídos dois postulantes, quanto aos demais o Magistrado concedeu a segurança acolhendo, no essencial, as razões contidas no libelo. Os autos aqui chegam por força do disposto no artigo 475, II do CPC e de recurso voluntário do Prefeito, onde o mesmo reedita preliminares, contidas já em suas informações, e sustenta a legalidade da indigitada taxa. Alguns impetrantes, diretamente sem assistência de advogado, pretenderam desistir da impetração. Passo ao exame da matéria.

b) De início não aceito os pedidos de desistência, vez que a parte, no processo cível, não pode peticionar diretamente. Necessário o patrocínio de advogado devidamente habilitado, é o que se lê no artigo 36 do CPC. Dessarte não tomo conhecimento dos "pedidos de desistência".

c) Rejeito as preliminares.

A decadência não se configura, pois o prazo tem seu início quando da cobrança de cada conta de luz, porquanto se ilegalidade há, ela se renova a cada cobrança.

De outra face, não vejo qualquer vínculo entre a presente postulação e anterior lei, de sorte a tornar ilegíti-



mos determinados postulantes.

Desacolho as preliminares.

d) A despeito das brilhantes razões lançadas no bem elaborado memorial, da lavra dos advogados J. Cupertino, Gonçalves e Getúlio Barbosa, em reexame necessário confirmo a sentença, prejudicado o recurso voluntário.

É que tenho como ilegal a taxa, uma vez que o suposto e alegado serviço não se mostra divisível.

Da iluminação pública servem-se todos indeterminadamente e portanto impossível falar-se em taxa, diante dos precisos termos do artigo 77 da Lei 5172/66, denominado Código Tributário Nacional pelo Ato Complementar 36/67.

A taxa tem por hipótese de incidência, uma situação ligada à atividade estatal específica, relativa ao contribuinte". Assim, prossegue Bernardo Ribeiro de Moraes caracteriza a taxa a sua dependência a uma relação com o contribuinte (Sistema Tributário da Constituição de 1969, S. Paulo, 1973, Ed. R.T., p. 239). Fanucchi esclarece que do serviço objeto de taxa deve decorrer vantagem específica para o particular (Curso de direito tributário, S. Paulo, 1975, Ed. Resenha, 3ª ed., vol. 1, nº 33.3, p. 49).

Dos termos da lei acostada aos autos se infere que o particular não perceberá qualquer serviço público divisível, individualizado, e daí a lesão ao artigo 77 do C.T.N.

e) De outra face, o parágrafo único do art. 77/CTN proíbe que a taxa use mesma base de cálculo que o tributo.

No caso, a taxa se cobra tendo por base de cálculo a "faixa de consumo" como se vê no artigo 3º da Lei 776 do Município de Arceburgo (fls. 12 TA). Contudo o consumo de energia é base de cálculo do imposto único sobre energia elétrica (Fanucchi, ob. ed. vol. cits. nº 41.15, p. 99).

Descabe afirmar que a base de cálculo seria a

tarifa (ou preço) da iluminação, e não o consumo. Ocorre que o preço (tarifa) se fixa em função do consumo, e assim, em última análise a taxa iria encontrar sua verdadeira e real base de cálculo no consumo, vez que em função deste se cobra a tarifa, que seria a aparente base de cálculo.

f) A meu sentir, Ruy Barbosa Nogueira feriu os aspectos básicos deste tema. Primeiro assinalou que o povo usa a iluminação, este "é o bem de uso, consumo, enfim a utilidade pública ou comum" (grifei — Contribuição de Melhoria e taxa de iluminação pública — in Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia — Uberlândia, 1983, vol. 12, p.223).

Assim se a todos beneficia a iluminação inexiste a divisibilidade característica da taxa.

Prossegue o tributarista enfocando aspecto de interesse na espécie e referente à manutenção do serviço. A manutenção de postes e demais aparelhos necessários à iluminação, bem como sua instalação, consideram-se em vista do serviço público por todos usufruído e serão custeados "com a arrecadação dos impostos, porque estes gastos são despesas gerais" (grifos do original. Ruy Barbosa Nogueira, ob. cit. p. 223).

Apenas se exceptua a instalação de certas obras destinadas à iluminação, que poderiam ser objeto de contribuição de melhoria, segundo o tributarista citado (ob. ed. cit. p. 223).

g) Com estas razões de decidir, confirmo a segurança concedida, com apoio no artigo 77 do C.T.N. e seu parágrafo único, prejudicado o recurso voluntário.

Custas, na forma da lei."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Desacolho as preliminares levantadas, na esteira do conceito e definição do em. Relator.

A Lei nº 776, 27.10.83 do Município de Arce-



burgo estabeleceu a cobrança de uma taxa de iluminação pública, baseando-se no consumo da energia elétrica (KWH) de cada residência, com percentuais incidentes sobre os correspondentes às tarifas de iluminação.

Na verdade,

"Taxa é o tributo cobrado de alguém que se utiliza de serviço público especial e divisível, de caráter administrativo ou jurisdicional, ou o tem à sua disposição, e ainda quando provoca em seu benefício, ou por ato seu, despesa especial dos cofres públicos" (Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 7ª ed., fls.285).

Todavia, além de ser um serviço público divisível, sua incidência não pode ater-se a algum tributo (imposto) já cobrado. Não pode ter o mesmo fato gerador.

No caso, a taxa hostilizada tem como base o consumo e sobre o consumo já se calcula o correspondente imposto.

Illegal, pois.

Pondere-se:

"O Cód. Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), liquida o assunto, da seguinte maneira: a) o Imposto sobre Energia Elétrica é imposto especial e exclui quaisquer outros tributos, seja qual for a natureza ou competência, incidentes sobre: produção, circulação, distribuição e consumo de energia elétrica (art. 74, § 1º) e uma taxa que tem por incidência o consumo, e ainda, mais, arrecadado nas contas de energia elétrica, é carga tributária vedada sobre energia elétrica; b) finalmente, o art. 77, parágrafo único do cit. Código é concludente: a taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondem a impostos..." (Jur.Min. vol. 82, pág. 22).

No caso, a base de cálculo é o consumo, ou seja, em KWH consumido pelo ocupante do imóvel.



Confirmo a r. sentença.
Acompanho o em. Relator."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"Também estou de acordo com o eminente Juiz Relator e confirmo a sentença."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"EM REEXAME, CONFIRMARAM A SENTENÇA E JULGARAM PREJUDICADO O APELO VOLUNTÁRIO."